



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.016460/2019-73

Assunto: Impugnações ao Edital - Pregão Eletrônico nº 24/2019

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa doravante denominada CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA, a qual apresentou em 17/12/2019, por e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019, cujo objeto é “Contratação de serviços contínuos para a realização de Exames Médicos Periódicos e de Avaliação Clínica, para atender as necessidades do Ministério da Educação - MEC, de acordo com as especificações e quantidades contidas no Termo de Referência ”, para atender às necessidades do Ministério da Educação (MEC), durante o exercício de 2020.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

“ Foi publicado o Edital da Licitação Eletrônica n.º 24/2019, Ministério da Educação (MEC), visando realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global do item.

O objeto do edital perfaz a contratação de serviços contínuos para a realização de Exames Médicos Periódicos e de Avaliação Clínica, para atender as necessidades do Ministério da Educação (MEC), de acordo com as especificações e quantidades contidas no Termo de Referência.

Nesse diapasão, a data da sessão prevista no sistema de licitações foi designada para 23 de dezembro de 2019 às 9h30. Ocorre que foi detectado no edital de licitação diversas falhas relativas às exigências de qualificação técnica das empresas licitantes e das subcontratadas. De maneira que as exigências relacionadas à demonstração de capacidade técnica são excessivamente vagas e genéricas.

Observa-se que o Edital não especifica da licitante quais são os requisitos de habilitação técnica a serem efetivamente satisfeitos e utiliza expressões vagas e de interpretação aberta para defini-los.

Outrossim, o Edital admite a subcontratação parcial do objeto, conforme campo 9.9.8 do edital, entretanto, observa-se que o mesmo não exige que a subcontratada possua sede em Brasília – Distrito Federal (local em que serão

prestados os serviços) e nem que comprove a satisfação dos requisitos de habilitação técnica perante o Distrito Federal, notadamente o Conselho Regional De Medicina do Distrito Federal (CRM/DF) e a Vigilância Sanitária do Distrito Federal (VISA/DF).

Nessa lógica, percebe-se que o edital deixa de exigir que a licitante comprove o registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados no Conselho Regional de Medicina (CRM) do estado em que possui sede, e o a respectiva licença da Vigilância Sanitária do município em que há sede.

Ressalte-se que o edital admite a subcontratação parcial do objeto e o serviço deve ser prestado em Brasília-DF, entretanto, não há exigência de que a empresa ou subcontratada possua sede em Brasília-DF e Licença da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

2) – Do Direito

1 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) E CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMPETENTE DA SEDE DA LICITANTE:

Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o registro no **Conselho Regional de Medicina (CRM)**, conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

A). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Logo, qualquer empresa licitante, ou eventual subcontratada, que vá prestar os serviços constantes no objeto do edital, realizando exames médicos laboratoriais, consulta médica ou emissão de atestado de saúde deve, por força da Resolução n.º 1.980/2011 do CFM, se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar.

Portanto, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Nesse passo, a legislação estabelece que além do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões há necessidade de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o dispositivo legal:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por conseguinte, o Tribunal de Contas da União avulta que:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão n.º 5383/2016-Segunda Câmara; Data da sessão: 10/05/2016; Relator: Vital do Rêgo)

Posto isso, não resta dúvidas que as empresas prestadoras de serviços de saúde para sua operacionalidade obterão **o registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados no Conselho Regional de Medicina (CRM).**

2 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) E CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À VENCEDORA DA LICITAÇÃO:

A obrigatoriedade que o licitante vencedor realize registro e anotação de responsabilidade técnica na entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação.

Notemos o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema em comento:

O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação (Acórdão n.º 992/2007-Primeira Câmara; Data da sessão: 18/04/2007; Relator: Marcos Bemquerer).

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (Acórdão n.º 2239/2012-Plenário; Data da sessão: 22/08/2012; Relator: José Jorge).

Por fim, restringirá a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de oposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica.

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de oposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. (Acórdão n.º 1176/2016-Plenário; Data da sessão: 11/05/2016; Relator: Augusto Sherman)

Nesse diapasão, em virtude da tecnicidade da prestação do serviço e obrigatoriedade da lei à vencedora da licitação deve realizar o registro suplementar e bem como a anotação de responsabilidade técnica no local da prestação de serviço ou eventual subcontratada que cumpre tais requisitos.

3 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO:

Além disso, de acordo com previsão de necessidade de expedição de **licenciamento sanitário** contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017 sobre as atividades sujeitas licenciamento sanitário, percebe-se que a atividade “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Notemos o Art. 5º e Art. 6º, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: I – **alto risco**: atividades econômicas que **exigem inspeção sanitária ou análise documental previa** por parte do órgão responsável pela **emissão da licença sanitária**, antes do início da operação do estabelecimento;
(...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

(...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

À vista disso, ressaltamos o Art. 1º e o Art. 2º, e bem como o Anexo I, da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

(...)

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

(...)

8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

Outrossim, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços nas unidades federativas descritas no edital, realizando exames médicos laboratoriais, consulta médica ou emissão de atestado de saúde, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades na localidade em questão.

Deve-se, então, fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante, ou eventual subcontratada, junto à autoridade sanitária do ente federativo em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

4 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE QUE POSSUA SEDE EM BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL:

O referido edital autoriza a subcontratação parcial para prestação dos serviços objetos do edital, nesse sentido, resta claro que a responsabilidade dos serviços permanece com a licitante vencedora. Da mesma forma, o supracitado edital definiu que os serviços deverão ser prestados no Distrito Federal.

Por conseguinte, se o edital é claro em apenas permitir a subcontratação de parte do objeto do contrato apenas, então a contratada deverá comprovar que possui sede em Brasília-DF uma vez que a maior parte do contrato será realizado na capital da república.

Não bastando, por consequência lógica, que somente a eventual subcontratada possua sede na capital brasiliense, já que esta não possui responsabilidade integral perante o licitado. Devendo-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de que a licitante possui sede em Brasília-DF, como requisito de qualificação técnica.

3) Do Pedido

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento da presente impugnação para que, em seu mérito, seja julgado procedente a complementação da cláusula 9 (Da Habilitação), para que passe a exigir do licitante ou eventual subcontratado a demonstração de: (i) Registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados no Conselho Regional de Medicina (CRM) do local da sua sede; (ii) Registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados no Conselho Regional de Medicina (CRM) do local da prestação de serviço à vencedora da licitação; (iii) Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do local da sua sede; (iv) Acréscimo da cláusula 9.9.8 ao edital, para que passe a exigir do licitante a demonstração de que possui sede no Distrito Federal.

b) A retificação do Edital da Licitação Eletrônica n.º 24/2019, Ministério da Educação (MEC), para complementar da cláusula 9 (Da Habilitação), para que passe a exigir do licitante ou eventual subcontratado a demonstração de: (i) Registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados no Conselho Regional de Medicina (CRM) do local da sua sede; (ii) Registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados no Conselho Regional de Medicina (CRM) do local da prestação de serviço à vencedora da licitação; (iii) Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do local da sua sede; (iv) Acréscimo da cláusula 9.9.8 ao edital, para que passe a exigir do licitante a demonstração de que possui sede no Distrito Federal.

c) Acaso Vossa Senhoria entenda que o Edital da Licitação Eletrônica n.º 24/2019 não deva ser reformado, requer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

“Foi realizada a inclusão das seguintes cláusulas no item "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA":

Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto. Bem como registro no CRM dos profissionais que irão atuar na execução dos serviços.

Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina, mediante apresentação dos documentos comprobatórios, tais como inscrição no CRM, diploma de formação em Medicina e certificado de especialização em Medicina do Trabalho, devidamente reconhecidos pelos Órgãos competentes.

A comprovação do vínculo profissional deverá ser feita por meio de apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), ou fichas de registro de empregado que comprove a condição de que pertence ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou por meio de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação comum.

Para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, os profissionais indicados pela CONTRATADA deverão participar do serviço, conforme objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a CONTRATANTE informe a CONTRATADA.

Comprovação que o estabelecimento de saúde possua o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, conforme determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.

Comprovação do Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do local da sede da empresa contratada, ou eventual subcontratada.

- Foram realizadas as inclusões abaixo no item "DA SUBCONTRATAÇÃO":

A subcontratação poderá ser feita somente para as atividades: consulta ginecológica, exame citológico, consulta oftalmológica e

exames laboratoriais. Os demais serviços deverão ser prestados pela CONTRATADA.

A subcontratada deverá prestar os serviços na cidade de Brasília - DF e possuir profissionais registrados no CRM e comprovação do Licenciamento Sanitário perante a Vigilância Sanitária.

Quanto ao questionamento feito pela empresa CENTRO MÉDICO DE CHECK UP que solicitou que fosse incluída a exigência da empresa contratada possuir sede em Brasília - DF, entendemos que tal exigência é facultativa ao Ministério e que, no caso do objeto a ser licitado, exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Especialmente no caso da exigência de instalação de escritório, que pode impor um custo considerável ao contratante, razão pela qual deve guardar proporção com o valor do contrato, sob pena de afugentar licitantes ou encarecer demasiadamente o preço do serviço.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la PROCEDENTE. O Edital foi republicado.

Brasília, 23 de dezembro de 2019..

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira